CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

RETIRADO PELO AUTOR
Em, 27 / 08 / 2008
Kenya

PROJETO DE LEI Nº. 01/2008

Súmula: **Veda a nomeação em Cargo de Comissão de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos Municipais, Vereadores e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos Cargos em Comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, é vedada a nomeação dos cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, dos titulares dos seguintes mandatos ou cargos:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito;

III – Diretores de Departamentos Municipais;

IV – Presidentes, Superintendentes, Diretores Gerais, Diretores Executivos ou Titulares de Cargos equivalentes nas entidades da Administração Indireta e Fundacional;

V – Vereadores;

VI – Diretor Geral da Câmara Municipal e;

VII – Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com domicílio eleitoral no Município.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior, aplica-se aos companheiros ou companheiras dos Titulares dos Cargos ou mandatos indicados, bem como aos respectivos parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

ANTONIO VILA REAL
Vereador

Justificativa oral pelo autor

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 01/2008 – Poder Legislativo

Súmula: **Veda a nomeação em Cargo de Comissão de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos Municipais, Vereadores e dá outras providências.**

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima citada ao analisarem o referido Projeto de Lei em pauta concluem o seguinte: ***Considera-se nepotismo toda contratação de parentes até o terceiro grau em linha direta ou colateral, consangüíneo ou afim***, salvo algumas exceções. Portanto, o agente político ou membro de poder não pode dar emprego público com cargo de provimento em comissão, dar função gratificada ou contratar temporariamente pessoas ou firmas sem licitação pertencentes a:

a) Esposa ou esposo

b) Filho(a), neto(a) e bisneto(a)

c) Pai, mãe, avô, avó, bisavô e bisavó

d) Irmão, irmã, tio(a) e sobrinho(a)

e) Parentes da esposa (o): pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó, filho(a), neto(a), bisneto(a), tio(a), irmão (ã), sobrinho(a);

f) Cônjuge do filho(a), neto(a) e bisneto(a);

g) Cônjuge do tio(a), irmão(ã) e sobrinho(a).

A própria Constituição Federal diz que o nepotismo é errado e com a finalidade de preservar o interesse público em todas as áreas da Administração, fixou princípios administrativos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os agentes públicos. Em seu artigo 37, obriga as administrações direta e indireta dos três poderes a seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de funcionários no serviço público.

Pode-se dizer que em decorrência do princípio da impessoalidade, não pode o agente público, inclusive os agentes políticos (Presidente, Governador, Prefeito, Parlamentares e os dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas) editarem ou patrocinarem atos, à custa de recursos públicos que lhes tragam benefícios pessoais, que impliquem em promoção pessoal ou de seus parentes e amigos.

A moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Neste caso, por estar vedado na própria Constituição, não é preciso lei específica proibindo o nepotismo, o que não impede que municípios, câmaras e outras instituições adotem leis próprias para reforçar a determinação constitucional, estabelecendo outras restrições além daquelas recomendadas pelo Ministério Público.

Mesmo não havendo uma expressa capitulação legal a essa espécie de ato de admissão, também esta está adstritos à observância da moralidade e probidade públicas.

As nomeações para provimento de cargos em comissão e exercício de funções de confiança (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal), destinados por força de texto constitucional às atribuições de direção, chefia e assessoramento deverão assegurar a vivificação dos princípios.Tais nomeações ferem mais gravemente os princípios constitucionais, notadamente o princípio da moralidade, por "trazer implícito" o intuito de favorecimento a parentes, companheiros ideológicos, partidários e afins.

O correto é que por ser público os espaços, que sejam preenchidos pelos que efetivamente demonstrem maior capacidade técnica e psíquica, respeitadas as restrições legais e constitucionais, apurados por certame seletivo público, amplo, impessoal, e moral.

A realidade é que a história da ocupação dos espaços públicos nos tem mostrado a deturpação da legalidade, da impessoalidade, da imoralidade e da improbidade, disfarçadas em conceitos indeterminados, da destinação dos melhores espaços públicos aos chegados do administrador e, aos despossuídos, aos hipossuficientes, a sua própria sorte. È neste fato que se encontra a indignação da população, pois tantas nomeações, em todos os setores do serviço público, se constituem em nepotismo em detrimento dos interesses da própria administração.

Sendo assim, o princípio da igualdade ou da isonomia, que diz que todos são iguais perante o sistema constitucional, não são mais vetores informativos do texto constitucional, pois essa restrição à nomeação de parentes, companheiros e assemelhados não configuraria uma restrição a tais princípios, porque essa mudança se faz necessária nos dias atuais.

É lógico que o agente político precisa dispor de pessoas de sua confiança em torno de sua pessoa, porém é preciso que nós Vereadores, como representantes da sociedade continuemos pressionando para que seja possível a normatização desse problema para que o nepotismo seja afastado da administração pública.

Portanto, o nosso parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2008.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês fevereiro do ano de dois mil e oito.

Edison José de Brito Antonio Vila Real Roberto Balbino da Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 01/2008 – Poder Legislativo

Súmula: **Veda a nomeação em Cargo de Comissão de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos Municipais, Vereadores e dá outras providências.**

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima citada ao analisarem o referido Projeto de Lei concluem o seguinte: "que os cargos públicos serão acessíveis à todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. Assim, já fixa a Constituição que não poderá a Lei fazer exigência no tocante à nacionalidade nata ou adquirida para o preenchimento dos cargos públicos". Portanto todos os brasileiros, Senhores Vereadores e Senhor Presidente, poderão ser funcionários. Na Constituição Federal diz lá em seu artigo 37, inciso I, "que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei; o inciso II, cita que " a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, RESSALVADAS as nomeações para cargo em Comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração". Em nossa Constituição Federal em seu artigo 61, § 1° - são de iniciativa do Presidente da República (Poder Executivo), as leis que; inciso II "que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Portanto Senhores Vereadores, por conta das nomeações efetuadas e que no futuro possa vir a ser realizadas e que o referido Projeto de Lei ora apresentado nesta Comissão de Justiça e Redação quer modificar inconstitucionalmente, e nos Membros da Comissão de Justiça e Redação Final somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei e sugerimos à Mesa o arquivamento do mesmo.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês fevereiro do ano de dois mil e oito.

Edison José de Brito Antonio Vila Real Roberto Balbino da Silva